

Acórdão: 15.720/02/1^a
Impugnação: 40.010106020-20 (Coob.)
Impugnante: Sony Móveis Ltda. (Coob.)
Autuada: Jaciane Coelho Gonçalves
PTA/AI: 02.000201928-74
Inscrição Estadual: 288.002453.0026 (Coob.)
CPF: 041.947046-81 (Aut.)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – A nota fiscal apresentada ao Fisco não retratava a operação efetivamente realizada, conforme provas constantes dos autos. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil. A nota fiscal nº 002096 de 16.10.2001, apresentada no momento da ação fiscal foi desconsiderada pelo Fisco por não se prestar ao acobertamento da operação, posto que o veículo trafegava em sentido contrário àquele descrito na nota fiscal, além do que o motorista declarou, em ocorrência policial, que a mercadoria foi carregada no município de Juiz de Fora. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/32.

DECISÃO

A acusação fiscal, transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, decorre da desconsideração da nota fiscal nº 002096, emitida em 16/10/2001, por Sony Móveis, sediada em Guidoal/MG, posto que constatou-se que o veículo transportador trafegava no sentido Juiz de Fora/Guidoal/MG. Ademais, o motorista declarou em Boletim policial (fl. 06) que as mercadorias foram carregadas em Juiz de Fora/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fatos narrados no Auto de Infração estão devidamente demonstrados nos autos, além do que, na peça de defesa apresentada pela Coobrigada, não foram contestados. Em sua impugnação os questionamentos estão voltados apenas para as alíquotas aplicadas pelo Fisco, inexistindo qualquer contestação acerca dos fatos.

Conforme disposto no artigo 96, inciso X do RICMS/96, é obrigação do contribuinte do imposto, *“emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação”*.

O artigo 148 do mesmo diploma legal também estabelece que o transportador não poderá efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Indubitavelmente, os elementos constantes dos autos comprovam que a nota fiscal nº 002096 não se referia à operação efetivamente realizada.

No que se refere à alíquota de 18% aplicada pelo Fisco, ressalta-se que a legislação mineira não prevê alíquota diferenciada para mercadorias transportadas sem documentação fiscal, posto não estar inequivocamente demonstrada a origem e o destino das mesmas.

Assim, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Relator) que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 15/07/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

JLS